



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

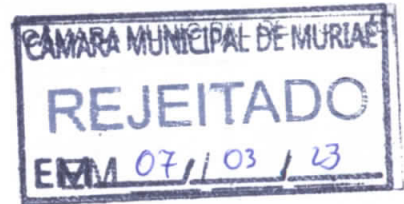
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 29 /2023

Autoria: Christian Tanus Bahia



Ementa: “ Incentivo e Apoio a Pequena Propriedade Rural e estabelece normas gerais de incentivos econômicos, no âmbito do Município de Muriaé.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto Lei que tem como diretrizes apoiar os pequenos agricultores e pecuaristas, no que diz respeito ao desenvolvimento de suas atividades rurais, aglutinar os recursos municipais, estaduais, federais e privados destinados `a implementação desse desenvolvimento, tanto financeiro, quanto técnico e humano.

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos arts. 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A vertente proposição visa apoiar os pequenos agricultores e pecuaristas, no que diz respeito ao desenvolvimento de suas atividades rurais, aglutinar os recursos municipais, estaduais, federais e privados destinados a implementação desse desenvolvimento, tanto financeiro, quanto técnico e humano.

Conforme se depreende dos arts. 88 e 165, do Regimento Interno, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça versa sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, sendo de caráter opinativo, e se dela emanar a Inconstitucionalidade, deverá ser submetido ao Plenário para a discussão e votação, cabendo a maioria a aprovação ou rejeição. Assim vejamos:

A Carta Magna e Mineira dispõe sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos: Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Contudo, quanto a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se vício formal insanável por afronta ao art. 77, II, d, LOM, que atribui privativamente ao prefeito a iniciativa para criação do orçamento anual. Vejamos o que dispõe o art.77, II, d, LOM:

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – Do Prefeito

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração pública indireta.

Assim, há que ser respeitada a titularidade para a apresentação do projeto, a fim de que não ocorra a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

Oportuno registrar que o vício é insanável porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Prefeito, consoante preconizava a Súmula 5 do STF (de 13.12.1963), verbis:

"A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo."

Quanto a isso a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável,



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”¹

Nesse sentido também se manifesta Alexandre de Moraes:

“Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade.

Pois bem, o vício de inconstitucionalidade na iniciativa macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção do prefeito. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 – GB2, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...).”

Todavia quanto a matéria do projeto, oportuno mencionar que já existe lei que dispõe sobre a mesma matéria - Lei n.º 3.229/2006. Contudo, o presente projeto traz em seu corpo alguns artigos, parágrafos e incisos diferentes da mencionada lei em vigor, assim esta comissão conclui pelo seguinte:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se desrespeitada a competência privativa de iniciativa do Projeto de Lei, acarretando a inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes.

Portanto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apreciando o PL 29/2023, nos termos legais e regimentais mencionados acima e com todas as argumentações expostas, manifesta-se de forma contrária a tramitação do projeto de lei.

Entretanto, sugere que a matéria proposta no PL seja enviada ao Poder Executivo, por meio de indicação, nos termos do art. 192 do Regimento Interno, a fim de que o Chefe do Executivo considere a adequação da Lei existente acrescentando o que for matéria distinta neste projeto lei.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 07 de março de 2023.

¹ STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre DE MORAES, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.

² 4RTJ 69/629 – EMENTA: “A sanção não supre a falta de iniciativa *ex vi* do disposto no art. 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior”. No mesmo sentido: RTJ 157/460.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Membros da Comissão de Constituição, legislação e Justiça:

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Vereador

ADEMAR CAMERINO

Vereador

DEVAIL GOMES CORREA

Vereador